

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Trata-se de requerimento de arquivamento de propositura do Poder Executivo nos termos do art. 85, § 4º, do Regimento Interno da Câmara, proposto pelo Presidente da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento, relativamente ao Projeto de Lei nº. 47/2017, por falta de atendimento a pleito de complementação de documentos ou informações.

O arquivamento é de rigor, nos termos regimentais prequestionados pelo autor do requerimento. Todavia, há de se considerar que, não se trata de arquivamento definitivo, como ocorre quando fundado no art. 90, do RI, que trata do mérito da propositura, ou mesmo os casos sujeitos ao trâmite previsto no art. 161, também do Regimento.

Cuida-se, pois, de mero arquivamento provisório, que impede o andamento do processo enquanto não concluída a diligência requerida pela Comissão, justamente, porque há o impedimento de uma melhor análise do mérito pelo Colegiado.

Tal exegese se funda no princípio da economia do erário, do qual deriva a economia processual, vedando que o processo se inicie novamente, tendo se cumprido grande parte de suas etapas, as quais devem ser convalidadas, salvo verificação de outros vícios peremptórios. Não é, portanto, a função do instituto previsto na norma invocada, punir o autor ou simplesmente excluir um processo em andamento, mas apenas impedir que este tenha prosseguimento sem o devido esclarecimento às Comissões.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse eito, embora o Regimento seja silente quanto ao prazo de arquivamento, de se entender que, ainda na Legislatura, havendo interesse no desarquivamento basta que o autor assim o requeira, cumprindo, no entanto a diligência requerida. Neste caso, os prazos voltam a fluir desde o início para as Comissões, considerandose que o feito foi arquivado provisoriamente.

Destarte, opino pelo arquivamento, com a devida notificação ao autor, para que, querendo, promova o cumprimento das diligências solicitadas e requeira o que de direito.

É o parecer.

Assis, 18 de julho de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico Legislativo